

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Autoria: Deputado Jorginho Araujo

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA JUVENTUDE CONECTADA" NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o "Programa Juventude Conectada", em atenção ao público jovem do Estado de Sergipe, que obedecerá ao disposto nesta Lei e ao regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo Estadual com os seguintes objetivos:

I - promover a inserção social dos jovens através da inclusão digital, como direito ao desenvolvimento pessoal e social, possibilitando a ampliação das perspectivas de formação acadêmica e melhores condições de empregabilidade;

II - promover ações que visem multiplicar o conteúdo das oficinas, além dos espaços das Unidades "Juventude Conectada" através do desenvolvimento de ações de fomento a novos empreendimentos vinculados às tecnologias da informação;

III - estimular os jovens a frequentarem o ensino obrigatório e a participarem de outras atividades socioeducativas;

§ 1º O Programa instituído no caput deste artigo será desenvolvido de forma a permitir a inclusão dos jovens com deficiência.

Art. 2º – São causas de desligamento do jovem do "Programa Juventude Conectada":

I - o pedido do jovem;

II - a prática de conduta não condizente com o objetivo do programa, tais como:

- a) uso indevido da Internet;
- b) o não cumprimento das atividades e regras do Programa;
- c) a prática de atos ilícitos nos telecentros ou em outros espaços do programa.

IV - a não veracidade dos dados fornecidos pelo jovem;

V - no caso de encerramento dos convênios firmados, desde que justificado pelo gestor.



Art. 3º – Poderá o Executivo firmar convênios com entidades beneficentes de assistência social, além de outras entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais, empresariais, filantrópicas, com atuação nos âmbitos federais, estaduais e municipais, para conjugar esforços à execução do "Programa Juventude Conectada".

Art. 4º – A promoção da inclusão social, através da inclusão digital do "Programa Juventude Conectada" voltado ao público jovem, compreenderá:

I - acesso livre e gratuito a equipamentos de informática e à rede Internet aos jovens vinculados ao Programa e ao público em geral das comunidades, onde as unidades "Juventude Conectada" estiverem instaladas;

II - oferta de módulos de formação básica em informática e em manutenção de hardware aos jovens vinculados ao Programa;

III - oferta de módulos avançados em campos diversos da tecnologia da informação, tais como:

a) editoração eletrônica;
b) produção e edição de vídeos;
c) produção e edição de áudio, desenvolvimento de web, desenvolvimento de games, entre outros, aos jovens vinculados ao Programa.

IV - oferta de oficinas diversas que contribuam para a construção da cidadania através do protagonismo juvenil, visando à instituição de novas redes de sociabilidade entre os jovens, ao resgate de seus valores culturais e ao desenvolvimento de novas perspectivas e projetos de vida.

Art. 5º – Para atender ao previsto no inciso II do art. 1º desta Lei o Executivo incentivará:

I - suporte e incubação para o estabelecimento de cooperativas;

II - suporte e capacitação para atuação como profissionais autônomos;

III - linhas especiais de microcrédito para financiamento de empreendimentos de pequeno porte.

Art. 6º – Fica instituída a Superintendência da Juventude da Secretaria de Estado da Casa Civil como gestora do "Programa Juventude Conectada".

Art. 7º – Fica constituído um Comitê Gestor "Programa Juventude Conectada", formado por representantes da Superintendência da Juventude, a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a ser regulamento por Decreto Governamental, com o objetivo de:





I - contribuir para a articulação de outras entidades ou órgãos governamentais que possam potencializar o programa;

II - contribuir para a articulação e mobilização do programa nos territórios;

III - contribuir para a captação de recursos destinados a Fundo específico para esse fim;

IV - avaliar sistematicamente sua gestão e execução, sugerindo à Superintendência da Juventude as eventuais adequações e/ou implantação de novas unidades, bem como propor indicativos acerca do orçamento do programa com vistas à potencialização de suas atividades.

§ 1º O funcionamento do Comitê Gestor, bem como demais regras correlatas, serão determinadas através de Regimento Interno a ser elaborado por seus membros.

§ 2º A atuação no Comitê Gestor é considerada atividade de relevante interesse público, não percebendo os seus membros remuneração ou gratificação de qualquer espécie.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 02 de fevereiro de 2023.

Jorginho Araujo
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Federal nº. 11.129 de 30 de junho de 2015, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, tem por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais;

Considerando que a cidade de Campinas, através da Lei Municipal nº 14.853, instituiu em 2014 programa semelhante, com âmbito sucesso, vindo hoje a possuir uma rede de 27 telecentros, que oferecem acesso gratuito a tecnologias de informação e comunicação com objetivo de atender às comunidades das regiões de maior vulnerabilidade social.

Apresento esta propositura, que tem por finalidade Instituir o "Programa Juventude Conectada", no âmbito do Estado de Sergipe.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, proporcionar aos jovens de baixa renda de nosso Estado, a possibilidade de desenvolvimento pessoal e social, possibilitando a ampliação das perspectivas de formação acadêmica e criando melhores condições de empregabilidade.

Promoverá ainda, a inserção social, através da inclusão digital, como também, estimulará os jovens, a frequentar o ensino obrigatório e participar de outras atividades socioeducativas, contribuindo, ao fim, para melhoria de suas condições para enfrentar o mercado de trabalho.

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 02 de fevereiro de 2023.

Jorginho Araujo

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380032003400360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorginho Araujo** em 01/03/2023 20:43

Checksum: **7C0FA3721919050E3728F61E878FF6F0C3CF125345477D5B2EDC55C8A40CFC9D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003400360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.